



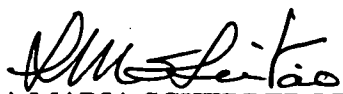
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10425/000.003/94-60
RECURSO Nº. : 111.049
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA
RECORRIDA : DRJ em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.147

MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -
A multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, somente é devida no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação (Lei nº 8.846/94 - arts. 2º e 3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10425/000.003/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.147
RECURSO Nº. : 111.049
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA, com inscrição no CGC/MF sob nº 08.841.421/0001-57, entidade jurídica de direito privado, de caráter filantrópico beneficente, com sede na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, à Av. Dr. Francisco Pinto, s/nº - Sítio Brito, jurisdicionado à DRF em João Pessoa - PB, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ em Recife - PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 20/26.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 06/01/94, o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 3.511,27 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária.

O lançamento foi motivado pelo fato da autuada ter emitido, em 05/01/94, o recibo série A de nº 3650, acostado aos autos às fls. 02, deixando, assim, de emitir, no entender da fiscalização, a nota fiscal de prestação de serviços, nos termos da lei. A infração foi capitulada no artigo 1º da MP nº 391, de 23 de dezembro de 1993.

Em sua peça impugnatória de fls. 04/07, instruída pelo documento de fls. 08, apresentada tempestivamente, em 04/02/94, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja julgada insubsistente, com base nas seguintes argumentações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10425/000.003/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.147

- que a autuada não se considera infratora da norma legal convocada pela Ilustre Autoridade autuante, uma vez que, por ocasião do recebimento do valor correspondente ao pagamento da prestação do serviço que originou a controvérsia, emitiu o competente recibo personificado, contendo todas as características que identificam a natureza do serviço prestado, a exemplo de como ocorre com todos os clientes que atende, desde o início de sua atividade. Vale ressaltar que essa é a forma como procedem todas as demais instituições que atuam nesta área de atividade;

- que o texto legal que institui a obrigação não se restringe, especificamente, à nota fiscal, admite, alternativamente, a cobertura da operação através de recibo ou outro documento equivalente;

- que a autuada, ao concluir a prestação do serviço objeto da demanda, emitiu o competente recibo personificado, pormenorizando todos os itens da prestação e respectivos preços e entregou ao cliente, registrando a receita auferida em sua contabilidade regular para os devidos efeitos, como assim procede com todas as operações de prestação de serviços que realiza em suas normais atividades. Não há portanto, que se cogitar hipótese de infração a norma legal convocada pela digna autoridade autuante, até porque não lograria a autuada nenhuma vantagem com a omissão, uma vez que goza de isenção dos tributos;

- que a demonstração da vontade de cumprir as normas legais por parte da autuada consiste do fato de já haver a mesma providenciado a confecção do talonário de notas fiscais devidamente regularizado perante o poder municipal competente para a emissão das respectivas notas dos serviços que prestar situação que não era exigida antes da edição da Medida Provisória já referida.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10425/000.003/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.147

- que a equivalência de documentos, prevista no art. 1º da Lei nº 8.846/94 não pode ser aplicada atualmente para o imposto de renda, por falta da regulamentação exigida no parágrafo 2º do referido artigo. Logo, decorre daí que a legislação federal vigente não reconhece nenhum documento que possa substituir a nota fiscal, quando a prestação de serviço ou venda é realizada pela pessoa jurídica;

- que enquanto o art. 1º, da Lei nº 8.846, não for regulamentado, o Fisco Federal deverá considerar, para fins de aplicação da multa de 300% por falta de emissão da nota fiscal, as legislações municipais e estaduais sobre a matéria, por força da integração entre as legislações fiscais federais, estadual e municipal, que formam o Sistema Tributário Nacional;

- que no presente caso, a Impugnante sujeita-se à Legislação do Município de Campina Grande, quanto aos serviços por ela executados e à Legislação do Estado da Paraíba, quanto à venda de mercadorias eventualmente realizadas. A própria reclamante reconheceu, indiretamente, a irregularidade cometida e já mandou confeccionar os talonários de notas fiscais junto ao poder municipal;

- que o recibo é admitido para comprovar as prestações de serviços e vendas efetuadas pelas pessoas físicas. O recibo emitido pela pessoa jurídica, somente serve para o comprador comprovar o pagamento do débito, nunca para comprovar a prestação de serviço ou vendas de mercadorias perante o fisco. É tanto que geralmente nas notas fiscais vem a frase "não vale como recibo". O recibo não é aceito para a pessoa jurídica como documento equivalente à nota fiscal, porque o fisco não tem nenhum controle sobre a emissão de recibos nas empresas, mais sim em relação às notas fiscais. Já os recibos das pessoas físicas são controladas pelo Fisco Federal, através dos nomes e CPF das pessoas que são informados na declaração anual de rendimentos do prestador do serviço e da pessoa que mandou fazer o serviço;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10425/000.003/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.147

- que a multa pela não emissão da nota fiscal, prevista no art. 3º da MP nº 391/93, convertida em lei, através da Lei nº 8.846/94, é uma penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação acessória, isto é, decorre da falta de emissão da nota fiscal e não é uma multa pela falta de escrituração da receita e dos pagamentos de tributos e contribuições. Logo, se for constatado que não foi emitida a nota fiscal referente à operação, a multa deve ser lançada, independentemente da existência ou não da omissão de receita. Não obstante, caso estivesse na programação da fiscalização, os Fiscais poderiam ter verificado os lançamentos na contabilidade e ter feito também outros autos de infração, referentes ao imposto sobre a renda e às contribuições, caso não fossem comprovados os lançamentos contábeis, referentes às notas não emitidas;

- que a isenção de imposto não dispensa a Impugnante do cumprimento da obrigação acessória, isto é, pelo simples fato de ser isenta a Impugnante não poderia deixar de cumprir todas as normas referentes as obrigações acessórias, principalmente a emissão de notas fiscais.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“MULTA PREVISTA NA M. P. Nº 391/93

FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

1 - Enquanto o art. 1º da Lei nº 8.846/94, resultante da conversão da M.P. nº 391/93, não for regulamentado, a legislação do Imposto de Renda não reconhece nenhum documento substituto para as vendas ou prestações de serviços efetuadas pela pessoa jurídica.

2 - A legislação autoriza a fiscalização aplicar a multa de 300% sobre o valor da operação de prestação de serviços, efetuada pela pessoa jurídica, sem a devida emissão da nota fiscal, independentemente da escrituração da receita correspondente.

3 - A isenção concedida a uma empresa, em relação a tributos, não exclui a mesma de cumprir a obrigação legal, válida para terceiros, de emitir a nota fiscal no momento efetivo da operação.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000.003/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.147

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/08/95, conforme Termo constante das fls. 17/19, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (06/09/95), o recurso voluntário de fls. 20/26, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que se, no entendimento do Fisco, a Lei nº 8.846/94 é lacunosa quanto ao documento passível de substituir a nota fiscal e se recorreu, por este motivo à integração, erroneamente invocando o art. 2º do CTN, devia, antes de tudo, atentar para outros dispositivos do Código Tributário Nacional. É que esta Lei Complementar abrigou rígida disciplina exegética a favor do sujeito passivo da relação tributária;

- que isto quer significar, pura e simplesmente, que o descumprimento da obrigação acessória, não a transfigura em obrigação principal, para se reclamar mais imposto. Infrações às obrigações acessórias são punidas com percentuais sobre o valor do tributo e não sobre um múltiplo trespado;

- que isto é confisco, prática condenada pela constituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10425/000.003/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.147

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Conforme consignado no relatório a discussão gira em torno da aplicabilidade da multa instituída pela Medida Provisória nº 374/93, reeditada com o nº 391/93 e convalidada pela Lei nº 8.846/94, quando da falta de emissão de nota fiscal pela pessoa jurídica.

A autuada em seu arrazoado sustenta a tese que é perfeitamente viável a substituição da nota fiscal pelo recibo personificado, já que a lei diz "... nota fiscal, recibo ou documento equivalente...".

Já é antiga a exigência de que a pessoa jurídica deve, sempre que efetuar venda de mercadorias ou prestação de serviços, emitir a respectiva nota fiscal, pois é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que o recibo somente é admitido para comprovar as prestações de serviços e vendas efetuadas pelas pessoas físicas e que o recibo emitido pela pessoa jurídica, somente serve para o tomador/cliente/comprador comprovar o pagamento de seu débito.

Para um melhor deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000.003/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.147

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito a emissão do documento fiscal pelas pessoas jurídicas se dá no momento da efetivação da operação.

Convém ressaltar que a princípio a isenção, bem com a respectiva escrituração ou não dos recibos não modifica o fato em si, ou seja, não é fator excludente da multa, já que a mesma só é devida quando da falta de emissão do documentário fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000.003/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.147

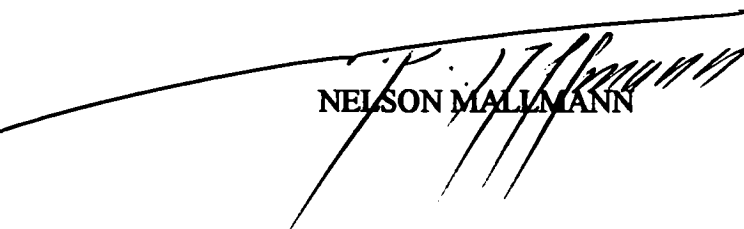
Todavia, no presente caso, o dever de ofício nos arrasta, no sentido de que se restabeleça a justiça fiscal, já que a autuada emitiu recibo personificado, contendo todas as características que identificam a natureza do serviço prestado, bem como registrou a receita auferida em sua contabilidade e considerando que as decisões desta Câmara tem sido unânimes no sentido de se aceitar como comprovante para deduzir despesas médicas e hospitalares o recibo emitido pelas pessoas jurídicas prestadoras deste tipo de serviço, entendo que deve ser levado em conta as argumentações da autuada.

É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incumbe a quem afirma. Porém, é igualmente sabido que não se pode questionar a validade do emprego de indícios para mediante ilações deles extraídas provarem-se situações que, face a particularidades próprias, não se poderiam provar de outra forma.

E, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva e, sendo livre a convicção do julgador, não há razão para se desconsiderar o recibo apresentado.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997



NELSON MALLMANN